



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.908366/2009-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.887 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2016
Matéria Compensação. Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente A YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da PER/Dcomp e confirmada a existência do saldo negativo informado na DIPJ, impõe-se o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação pleiteada, até o limite do montante reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.)

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-31.788, de 19/05/2011, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que rejeitou a manifestação de inconformidade e manteve a negativa de homologação com relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte.

Por bem retratar o presente feito até esta fase de julgamento, valho-me do relatório do D. Conselheiro José de Oliveira Ferraz Correa, constante da Resolução nº 1802-000.311, de 10/09/2013 (fls. 212/224), mediante a qual o colegiado da 2ª Turma Especial do CARF, decidiu converter o julgamento em diligências, *verbis*:

O presente processo surgiu em razão do PER/DCOMP nº 33103.07966.110308.1.7.028389 (fls. 1 a 7), transmitido em 11/03/2008, pelo qual a Contribuinte pretendeu compensar débito referente ao ajuste do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2007 com crédito proveniente de saldo negativo do mesmo imposto (IRPJ) do ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 90.945,86.

A Delegacia de origem, por meio de despacho decisório emitido em 10/12/2009 (fls. 10), decidiu não homologar a compensação pelas seguintes razões:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

[Tabela omitida]

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 90.945,86

Valor na DIPJ: R\$ 90.945,86

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.055.166,21

IRPJ devido: R\$ 964.220,35

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Com a manifestação de fls. 14/15, a Contribuinte inaugurou a fase litigiosa, insurgindo-se contra o despacho decisório da Delegacia de origem mediante a apresentação dos argumentos descritos abaixo:

Conforme DESPACHO DECISÓRIO acima mencionado, o programa da Receita Federal não faz a retificação da referida PER/DCOMP para incluir os valores corretos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) conforme documento anexo, no valor de R\$ 137.308,33, o qual não foi informado anteriormente.

O imposto devido no valor de R\$ 90.945,86, deve ser compensado deste valor, uma vez que a retenção é suficiente para amortizar o débito, sendo apenas um equívoco no momento do lançamento que não foi informado o IRRF no valor já citado. A requerente em momento algum deixou de cumprir suas obrigações, sendo real a intenção de solução uma vez que há crédito suficiente para amortizar o imposto devido, inclusive com valores maiores que o valor do débito.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E/OU DE CSLL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DAS PARCELAS COMPONENTES DO SALDO NEGATIVO INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN, ao §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e à Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor das parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ. Não tendo o contribuinte sido intimado a regularizar a divergência, o Fisco infringiu a regra por ele mesmo estabelecida na citada Norma de Execução, sendo nulo o despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto que orientou a decisão de primeira instância administrativa apresenta os fundamentos transcritos a seguir:

[...]

14. Como se pode observar, a lei expressamente confere à Secretaria da Receita Federal, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), competência para disciplinar as regras sobre a compensação estabelecidas no art. 74.

15. Para além disso, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada **exclusivamente mediante a entrega de declaração** em que constem as **informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados**.

16. Portanto, a única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. 17. Ao aprovar o programa gerador de PER/DCOMP, a RFB aprova concomitante instruções de preenchimento que são cogentes ao contribuinte. Na esteira da letra “a”, do item anterior, só têm direito à compensação os contribuintes que efetuarem o preenchimento correto do PER/DCOMP, conforme as regras estabelecidas pela RFB.

18. As instruções de preenchimento do PER/DCOMP, referentes à PASTA CRÉDITO, assim estabelecem (item 6.3):

[...]

20. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está **condicionado** a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ.

21. Ademais, a Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº, de 21 de novembro DE 2007 regulamenta o procedimento a ser adotado no processamento eletrônico dos PER/DCOMPs, estatuinto o seguinte:

[...]

22. A referida Norma de Execução estabelece ainda o seguinte:

[...]

Caso a soma das parcelas do crédito informadas no PER/DCOMP seja menor que o montante dos créditos correspondentes na DIPJ, o saldo negativo reconhecido automaticamente será menor do que o saldo negativo informado na DIPJ e no PER/DCOMP, razão pela qual esta

divergência é considerada inconsistência, objeto de termo de intimação.

[...]

1.1.2 Tratamento após prazo de retificação Transcorrido o prazo dado ao sujeito passivo na intimação, há quatro alternativas para prosseguimento do tratamento do documento:

- *No caso do sujeito passivo ter efetuado os procedimentos necessários para correção das inconsistências apuradas, o documento prossegue no fluxo eletrônico evoluindo para a etapa de análise do direito creditório, tendo sua situação alterada para Em análise automática, motivo Em análise do direito creditório.*

- *No caso do sujeito passivo ter efetuado procedimentos que julgava suficientes para correção das inconsistências apuradas, sem, no entanto, sanear-las, o documento permanece na situação Análise Suspensa, sendo emitido automaticamente novo termo de intimação. Este procedimento repete-se, no máximo, duas vezes.*

- *No caso do sujeito passivo não ter efetuado os procedimentos necessários para correção das inconsistências apuradas:*

- *Caso sejam relativas a Identificação da DIPJ correspondente ou Valor do Saldo Negativo, encerra-se a análise do direito creditório e o PER/DCOMP em que consta o demonstrativo de crédito tem sua situação alterada para Não RDC - Não reconhecido o direito creditório, motivo Impossibilidade de análise eletrônica ou Inexistência do direito creditório.*

- *Caso seja relacionada à apuração pelo lucro presumido para documentos transmitidos até 31/12/2005, o PER/DCOMP em que consta o demonstrativo de crédito e todos os demais que indicam o mesmo crédito têm sua situação alterada para Aguardando tratamento manual, motivo Tributação no período pelo lucro presumido ou arbitrado*

- *Caso sejam relativas a Crédito informado no PER/DCOMP e na DIPJ ou Estimativas apuradas na DIPJ e na DCTF, a análise do documento prossegue no fluxo automático, tendo sua situação alterada para Em análise automática, motivo Em análise do direito creditório.*

23. Depreende-se da leitura da Norma de Execução, em especial na parte grifada, que a administração tributária, diante da divergência entre as parcelas componentes do saldo negativo informadas na DIPJ e na DCOMP, deve proceder à intimação do sujeito passivo. Não havendo a compatibilização do valor informado nas declarações, por meio de retificação empreendida pelo contribuinte, revela-se inviável o prosseguimento da análise, por não possuir o Fisco as informações necessárias para tal. E isso por falha do próprio contribuinte, consistente na apresentação de declarações divergentes.

24. Conforme fls. 08/09, foi feita a devida intimação solicitando providências, como determinado pela Norma de Execução. Havendo tal divergência, está escorreito o despacho decisório guerreado.

Conclusão

Em razão do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 30/09/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/10/2011, onde desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ, nos termos da Ficha "12A CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL PJ EM GERAL", da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, página 11, conforme declaração anexa;

- nestes casos em que há pagamento maior que o efetivamente devido é assegurado ao contribuinte a restituição do valor recolhido indevidamente, conforme a segunda parte do inciso II do §1º do artigo 6º da Lei nº 9.430/96;

- fundada na norma supra transcrita, a Recorrente formalizou Pedido de Restituição e Compensação, denominado de PER/DCOMP;

- apesar de a Recorrente ter o "direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento" (art. 165 do CTN), a ilustre Administração tributária local indeferiu o pedido de restituição e compensação;

- do respeitável despacho infere-se que os valores de saldo negativo declarados em DIPJ e no PER/DCOMP são idênticos, pois: "Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 90.945,86. Valor na DIJP: R\$ 90.945,86";

- o próprio despacho decisório reconhece o crédito apurado em DIPJ, ao firmar que a "Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.055.166,21. IRPJ devido: R\$ 964.220,35";

- ao realizar uma operação aritmética de subtração, entre o crédito composto (R\$ 1.055.166,21) e o IRPJ devido (R\$ 964.220,35), encontra-se o exato valor do crédito de saldo negativo informado na PER/DCOMP e na DIPJ, qual seja: $(+1.055.166,21) - (964.220,35) = R\$ 90.945,86$;

- o próprio despacho-decisório reconheceu o saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ R\$ 1.055.166,21) - (IRPJ devido R\$ 964.220,35), bem como que o valor do crédito declarado é idêntico, pois consta da DIPJ que o crédito do saldo negativo IRPJ é de R\$ 90.945,86 e no PER/DCOMP que o crédito declarado é de R\$ 90.945,86;

- diversamente do sustentado pelo r. despacho decisório, o resultado daquela operação aritmética não é zero, mas exatamente o valor do saldo negativo do IRPJ (crédito) declarado em DIPJ e PER/DCOMP, qual seja: R\$ 90.945,86;

- em que pese as alegações deduzidas pela Recorrente, a r. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, com alteração da motivação do auto de infração, entendeu em manter o despacho-decisório;

- há um equívoco no exame dos dados e elementos que configuraram o pedido de restituição e compensação (PER/DCOMP), pois entendeu o v. acórdão recorrido que não haveria restado "crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP", em razão da ausência de declaração retificadora;

- contudo, mera incorreção no preenchimento de declaração não é justa causa para vedar o direito à restituição, mediante compensação, do indébito tributário, dada a ausência de qualquer ato lesivo ao erário e, muito menos, à administração tributária;

- ademais, a Recorrente apresentou declaração retificadora (artigo 138 do CTN), com demonstração precisa e clara de que há crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, apesar do sistema não processá-la adequadamente;

- insta ser reformado o v acórdão recorrido que não homologou o pedido de compensação formulado pelo sujeito passivo, pois não observou a primazia da realidade e contrariou seu próprio enquadramento legal, especialmente o artigo 165 do Código Tributário Nacional;

- deveria a R. Auditoria Fiscal rever de ofício (§2º do artigo 147 do CTN) as declarações (DIPJ ou PER/DCOMP), para considerar o valor do indébito tributário e apurar o tributo supostamente devido, nos termos do artigo 149 c/c os §§ 2º e 3º do art. 150 do CTN e em atenção ao disposto na Lei nº 9.784/99;

- mantida como está a decisão de não homologação, a Recorrente estará recolhendo em duplicata o valor que recolheu aos cofres da União, agora acrescida de multa e juros;

- os documentos anexos comprovam que houve equívoco no exame dos dados e elementos que configuraram o pedido de restituição e compensação (PER/DCOMP), que pode ter sido ocasionado pela impossibilidade de apresentar declaração retificadora;

- nem se alegue que a conclusão posta no v. acórdão recorrido seria a inexatidão material - equívoco - incorreção -etc. , no preenchimento das declarações;

- como anteriormente demonstrado, mera incorreção no preenchimento das declarações não é justo motivo para negar pedido de restituição e compensação, dada a ausência de qualquer ato lesivo ao erário e, muito menos, à administração tributária, além de configurar-se enriquecimento sem causa do Estado;

- nem se alegue, também, que a Recorrente não logrou êxito em provar a incorreção confessada, pois os próprios fatos descritos na peça básica são suficientes para demonstrar tais fatos. Na dúvida, deveria a Administração Tributária preparadora instruir o processo, conforme determina os artigos 29, 39 e 44 da Lei nº 9.784/99 e parágrafo único do artigo do artigo 845 do RIR/99;

- todavia, assim não o fez, o que é justo motivo para nulidade e improcedência da exigência fiscal e do próprio acórdão recorrido;

- para garantir observância dos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica e eficiência, bem como atuação

conforme a lei e o Direito e a adequação entre meios e fins (artigo 2º da Lei nº 9.784/99, de aplicação subsidiária ao Decreto 70.235/72), deveria a R. Auditoria Fiscal rever (§2º do artigo 147 do CTN), de ofício, as declarações e pedidos formulados pela Recorrente, para alterar a DIPJ ou o PER/DCOMP, com reconhecimento do crédito;

- quando notificada a Recorrente adotou as medidas cabíveis para que houvesse a retificação da declaração, a qual somente não ocorreu porque o sistema não validou a entrega do documento, conforme demonstrado na manifestação de inconformidade;

- deveria a Fiscalização, com a devida vênia, notificar o contribuinte para prestar esclarecimentos (incisos I e II do artigo 149 do CTN c/c o artigo 47 da Lei nº 9.430/96), para na sua falta manter a exigência;

- a Recorrente espera que esse Colendo Conselho digne-se acolher a nulidade do v. acórdão ora invocada;

- o próprio acórdão recorrido, na folha 38 (numeração da DRJ/CTA ou folha 45 da origem), consigna no tópico "1.1.2. Tratamento após prazo de retificação", que no "caso do sujeito passivo ter efetuado os procedimentos que julgava suficientes para correção das inconsistências apuradas, sem, no entanto, saneá-las, o documento permanece na situação Análise Suspensa, sendo emitida automaticamente novo termo de intimação. Este procedimento repete-se, no máximo, duas vezes";

- depreende-se dos autos de processo que o procedimento estabelecido no item "1.1.2." da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, não foi observado pela Administração Tributária, preterição ao direito de defesa que nulifica o processo administrativo e o r. despacho decisório, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;

- como a constatação do erro na transmissão da declaração é fato incontroverso, cumpre demonstrar, por fim, o direito ao crédito da Recorrente;

- o saldo negativo do IRPJ, constante da DIPJ, exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor de R\$ 90.945,86 (linha 18, ficha 12A) corresponde a crédito a favor do contribuinte, decorrente de pagamentos efetuados a maior, oriundos das seguintes operações:

a) R\$ 137.308,33 refere-se a Imposto de Renda na Fonte, retido por Instituições Financeiras incidente sobre Lucro de Aplicações Financeiras e constante de extratos e demonstrativos e da DIPJ linha 12 Ficha 12 A;

b) R\$ 917.857,88 refere-se a IRPJ pago por estimativa e recolhida sobre a Receita Bruta, mensalmente, mediante Darfs constante da DIPJ linha 16 ficha 12 A;

c) Assim, os valores recolhidos perfazem R\$ 1.055.166,21, de cujo montante é deduzido o valor efetivamente devido, incidente sobre o lucro real, tendo por base o lucro líquido ajustado e apurado em balanço de 31 de dezembro;

d) Desta forma, o imposto de renda devido apurado é de R\$ 601.932,21, mais o adicional de Imposto de Renda no valor de R\$ 377.288,14, o que perfaz o montante de R\$ 979.220,35, linhas 1 e 2 ficha 12 A;

e) Do montante de R\$ 979.220,35 é deduzido a título de incentivos fiscais o valor de R\$ 15.000,00, restando o valor líquido devido de R\$ 964.220,35, linha 3 ficha 12 A;

f) Portanto, agora temos condições de, efetivamente, apurar o saldo negativo de IRPJ ou crédito a favor do contribuinte, a saber: o valor líquido devido R\$ 964.220,35 (letra e) diminuído do montante recolhido de R\$ 1.055.166,21 (letra c) temos o crédito a favor do contribuinte de R\$ 90.945,86, linha 18 ficha 12 A;

- em resumo, não há qualquer dúvida quanto ao crédito da Recorrente, o que insta pela homologação da compensação, com extinção do crédito nos termos do inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional;

- na eventualidade, requer seja reformado o v. acórdão recorrido para decretar a nulidade do r. despacho-decisório ou do processo administrativo, dada a preterição do direito de defesa (artigo 59 do Decreto nº 70.235/72) ou, se assim não entender esse E. Conselho, seja reconhecida a nulidade do próprio v. acórdão recorrido, pela alteração da motivação de indeferimento da compensação, como anteriormente demonstrado;

- caso reste qualquer dúvida quanto ao direito ao crédito e das declarações apresentadas pela Recorrente, pelos motivos expostos neste recurso, justificada está a realização de diligência ou perícia específica (inciso V do artigo 16 do Decreto 70.235/72).

Por meio da Resolução nº 1802-000.311, de 10/09/2015, a 2ª Turma Especial desta Seção acolheu proposta do D. Relator pela conversão do julgamento na realização de diligências com vistas a confirmação do direito creditório pleiteado, concluídas nestes termos:

[...]

O julgamento do presente processo demanda uma instrução complementar. É necessário que os autos sejam encaminhados à Delegacia de origem (DRF Londrina/PR), para que aquela unidade, à luz dos documentos apresentados pela Contribuinte, dos livros e documentos contábeis/fiscais, das informações constantes dos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (DIPJ, DCTF, SINAL, DIRF, etc.), e de outros elementos que entender necessários:

1) verifique e preste informações sobre:

- a base de cálculo e o respectivo IRPJ no ano-calendário de 2006;
- a dedução no ajuste referente a operações de “Caráter Cultural e Artístico”;
- a dedução a título de estimativas recolhidas em DARF;
- a dedução referente a retenções na fonte;
- as receitas relativas a estas retenções, averiguando se elas foram computadas pela Contribuinte na base de cálculo do imposto;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se há saldo negativo de IRPJ em 2006 a ser restituído/compensado, e qual o seu valor;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

A autoridade fiscal encarregada das diligências elaborou Termo de Diligência (fls. 355/357), no qual relata suas conclusões, *verbis*:

[...]

De acordo com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) número 0001370210, relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, verifica-se, à Linha 43 da Ficha 06A (fls. 229), o valor de R\$ 4.133.710,90 como Resultado do Período de Apuração e, à Linha 52, Lucro Líquido do Período de Apuração no valor de R\$ 2.808.331,23 (fl. 230), resultando em **Lucro Real no valor de R\$ 4.012.881,38** (Linha 47 da ficha 09A – fl. 232). Tais dados conferem com os documentos apresentados pela interessada às folhas 281/328.

Do cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, à Ficha 12A da DIPJ/2007, resultou em Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 90.945,86 (Linha 18 – fl. 238), conforme demonstrado a seguir:

Linha 01 - Imposto sobre o Lucro Real à alíquota de 15%	R\$ 601.932,21
Linha 02 - Adicional	R\$ 377.288,14
Linha 03 - Operações de Caráter Cultural e Artístico (-)	R\$ 15.000,00
Linha 12 - Imposto de Renda Retido na Fonte (-)	R\$ 137.308,33
Linha 16 - Imposto de Renda mensal pago por estimativa (-)	R\$ 917.857,88
Linha 18 - Imposto de Renda a Pagar	R\$ 90.945,86

As deduções de Caráter Cultural e Artístico, no valor total de R\$ 15.000,00, referem-se a patrocínios efetuados pela interessada a projetos culturais aprovados pelas Portarias nº 3, de 18 de Janeiro de 2006 (05 6367 – Chorus – O Musical dos Musicais) e nº 572, de 21 de Novembro de 2006 (06 6784 – Circuito A. Yoshii de Artes Visuais) – Ministério da Cultura, nos valores respectivamente de R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, conforme folhas 339/344 e 349/354.

As antecipações de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) foram detalhadas na Ficha 54 da DIPJ/2007 (fls. 239/242). De acordo com a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf, às folhas 256/272, verifica-se que, no que se refere ao Imposto de Renda, as retenções efetuadas no valor total de R\$ 137.308,33 foram todas confirmadas com os códigos de receita 3426 (IRRF – aplicações financeiras de renda fixa – Pessoa Jurídica) e 6800 (IRRF – aplicações financeiras em fundos de investimentos de renda fixa), e correspondem a rendimentos no montante de R\$ 698.105,09.

Saliente-se que, no caso do declarante CNPJ 05.582.619/0001-75, embora a interessada informe, na Ficha 54 da DIPJ/2007, retenção de IRF (Imposto de Renda na Fonte) no valor de R\$ 38.466,45, sob código de receita 9999 (IRPJ – outras retenções não especificadas acima), verifica-se, na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte às folhas 266 e 272, tratar-se de retenção de IRF sob código de receita 3426 (IRRF – aplicações financeiras de renda fixa – Pessoa Jurídica).

Da mesma forma, no caso do declarante CNPJ 33.066.408/0001-15, embora a interessada informe, na Ficha 54 da DIPJ/2007, retenção de IRF no valor de R\$ 1.258,56, sob código de receita 6813 (aplicações financeiras em fundos de investimentos ações), verifica-se, na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte à folha 265, tratar-se de retenção de IRF sob código de receita 6800 (IRRF – aplicações financeiras em fundos de investimentos de renda fixa).

Com relação ao cômputo, ou não, na base de cálculo do Imposto de Renda, dos rendimentos no montante de R\$ 698.105,09, relativos às retenções de IRF no valor total de R\$ 137.308,33, cumpre informar que consta, à Linha 21 da Ficha 06A da DIPJ/2007, o montante de R\$ 2.923.077,72 como “Outras Receitas Financeiras” (fl. 229).

As estimativas mensais de IRPJ, no valor total de R\$ 917.857,88, foram quitadas mediante pagamentos, de acordo com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) às folhas 244/251, sendo que os mesmos foram confirmados, conforme documento de folhas 252/255.

Portanto, ficou comprovada, para o exercício 2007, ano-calendário 2006, a apuração de Saldo Negativo de IRPJ no valor de **R\$ 90.945,86 (noventa mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)**.

Segundo Demonstrativo Analítico de Compensação de folha 347, verifica-se que o direito creditório no valor de **R\$ 90.945,86 (noventa mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)** é suficiente para extinguir o débito declarado como compensado na Declaração de Compensação nº 33103.07966.110308.1.7.028389, de folhas 2/8.

Devidamente intimada do Termo de Diligência, a interessada, ora recorrente, não se manifestou, retornando os autos ao CARF para o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A questão controversa nos autos refere-se à não homologação do pedido de compensação de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no valor original de R\$ 90.945,86.

A recorrente, após expor suas razões da fato e de direito, suscitou a nulidade da decisão de primeiro grau e eventualmente do despacho decisório de primeiro grau, por preterição ao direito de defesa, caso não acolhidos seus argumentos de mérito.

Na Resolução nº 1802-000.311 (fls. 222) o D. relator apreciou as alegações de nulidade suscitadas, *verbis*:

Quanto às preliminares de nulidade das decisões administrativas anteriores, é importante mencionar que os aspectos procedimentais suscitados tanto pelo Fisco quanto pela Contribuinte, no que diz respeito à divergência entre declarações, aos procedimentos para retificação de declarações, etc., deságuam no exame de mérito, porque estão diretamente relacionados à verificação (pelo Fisco) e à comprovação (pela Contribuinte) da liquidez e certeza do crédito a ser restituído/compensado.

Não houve a alegada inovação nos fundamentos para a negativa do pleito da Contribuinte. As normas procedimentais citadas pela Delegacia de Julgamento tiveram apenas o condão de explicitar que faltava ao reivindicado crédito os atributos de liquidez e certeza, em razão de não ter sido devidamente solucionada a divergência entre PER/DCOMP e DIPJ, e este é o fato que desde o início tem motivado a negativa da compensação.

Também é importante mencionar que as normas procedimentais trazidas à baila pela Delegacia de Julgamento, quanto detalham os casos de prosseguimento na análise automática do PER/DCOMP, de expedição de novo termo de intimação, de limite para o número de reintimações, de não reconhecimento do direito creditório, de tratamento manual, etc., tem a finalidade de fornecer critérios objetivos para a composição do ônus probatório no âmbito dos procedimentos realizados pela Delegacia de origem, visando a verificação/ comprovação da liquidez e certeza do crédito, e não de criar ou extinguir direitos no processo administrativo fiscal.

Todos estes aspectos estão relacionados à existência ou não do direito creditório, pelo que devem ser objeto de análise de mérito.

Deste modo, afasto as preliminares de nulidade.

Não faço reparos às argumentações acima expendidas, pelo que as adotaria integralmente, caso a questão não pudesse ser resolvida em favor do contribuinte na análise de mérito. Podendo ser resolvido o mérito em favor da interessada, em nada lhe beneficiaria eventual acolhimento da nulidade das decisões proferidas anteriormente.

Com efeito, o art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/1972, assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Entendo que, com a realização das diligências restou evidenciado o erro de fato cometido pelo sujeito passivo no preenchimento de sua Per/Dcomp, quando deixou de informar os créditos relativos ao IRRF sobre aplicações financeiras que compunham a apuração do Saldo Negativo de IRPJ, que haviam sido devidamente informados em sua DIPJ.

No exame dos documentos apresentados pela recorrente a autoridade responsável pela diligência confirmou os pagamentos de estimativas, bem como o IRRF pleiteado e a inclusão dos respectivos rendimentos na base de cálculo apurada, nos termos exigidos pela lei e confirmou a existência do Saldo Negativo de IRPJ, relativo à apuração do ano-calendário 2006, no montante original de R\$ 90.945,86, tal qual havia sido pleiteado na Per/Dcomp apresentada.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no montante original de R\$ 90.945,86 e homologar as compensações pleiteadas até o montante do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator